

N. F. Nº - 233099.0043/21-7

NOTIFICADO - NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

NOTIFICANTE - MARCOS VINICIUS BORGES BARROS

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.01.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0437-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte comprovou tratar-se de remessa para industrialização por encomenda, que goza do benefício da suspensão do ICMS. Mercadorias não destinadas a comercialização. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 09/11/2021, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$15.312,00, multa de 60% no valor de R\$9.187,20, perfazendo um total de R\$24.499,20, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2323541218/21-1 (fls. 3/5); ii) cópia dos DANFES 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131 (fls.7/21); iii) cópia do DACTE nº 9 (fl.23); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.25/27); V) Cópia de consulta ao cadastro da SEFAZ – Descredenciado (fl.22).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 30/46.

Inicia sua defesa solicitando o cancelamento da Notificação Fiscal e a baixa da cobrança do débito, apontado pela fiscalização pelos motivos de fatos e de direito que se seguem.

Faz uma descrição da motivação da autuação e relaciona as Notas fiscais que foram autuadas. Dizem saber que o ICMS de antecipação parcial está relacionado às aquisições interestaduais de mercadorias que são destinadas à revenda e conforme estabelece no artigo 12-A da Lei 7.014/96, as mercadorias não destinadas a comercialização não são atingidas pela antecipação parcial.

Informa que, todos os DANFES relacionados na Notificação Fiscal são para industrialização por encomenda, ou seja, o veículo pertence ao cliente da fabricante, os kits de implementos rodoviários também pertencem aos clientes, porém a fábrica nos envia o kit para montarmos no veículo do cliente e efetuar a entrega completa (veículo e implemento).

Exemplifica como funciona a transação: a empresa Randon Implementos envia o kit para a empresa Nordeste Comercial usando o CFOP 6901 – Remessa para industrialização por encomenda, que após efetuar a montagem do kit, emite duas Notas fiscais para a Randon, uma

com o CFOP 6902 – Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda- e outra com o CFOP 6124 – Industrialização efetuada por outra empresa- ambas com o mesmo número de ordem de venda realizada pela Randon para o cliente, no momento da venda do kit para aplicar no seu veículo.

Ressalta ainda, que a remessa para industrialização por encomenda goza da suspensão do ICMS conforme está definido no inciso I do art.280 do RICMS, Decreto 13.780/12. (copia o art.280).

Isto exposto, solicita a baixa e/ou cancelamento do Termo de Ocorrência Fiscal nº2323541218/21-1 e a baixa da cobrança do débito, apontado no Processo nº 233099043/21-7, pelos motivos de fatos e de direito que foram descritos anteriormente.

Não consta informação Fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES anexados no processo como está descrito no corpo da Notificação Fiscal. Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia de mercadoria que não atendia ao estabelecido no inciso III, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial sobre as mercadorias constantes nos DANFES relacionados no Termo de Ocorrência nº 2323541218/21-1, pois estas não se destinam a comercialização. Os kits de implementos rodoviários são comprados pelos clientes da Randon para serem montados nos seus veículos pela Nordeste Comercial, que após a realização do serviço emite uma Nota Fiscal de retorno utilizando o CFOP 6902 – Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda e outra Nota Fiscal com CFOP – 6124 - Industrialização efetuada para outra empresa – cobrando da Randon pelo seu serviço de industrialização. Ressalta que todas as notas fiscais vieram com o CFOP 6901- Remessa para industrialização por encomenda – que goza do benefício da suspensão da incidência do ICMS, conforme o inciso I do art. 280 do RICMS, Decreto 13.780/12.

Na análise da documentação anexa ao processo constato que todas as Notas fiscais relacionadas no Termo de Ocorrência estão com o CFOP 6901 – Remessa para Industrialização por encomenda-

considero, portanto, que a empresa notificada está correta no seu entendimento. A circulação de mercadorias cujo objetivo é a industrialização por terceiros, goza do benefício da suspensão da incidência do ICMS, conforme estabelece o inciso I do art. 280 do RICMS, Decreto 13.780/12.

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado (Conv. AE 15/74);

Além da suspensão do ICMS prevista na transação em foco, o art.12-A da Lei 7.014/96 estabeleceu a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, que não é essa situação, como comprovou o Notificado.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar pela IMPROCEDÊNCIA a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233099.0043/21-7, lavrada contra **NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2021.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR